



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.674

Recurso nº 56.574 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente TEIXEIRA & NERY LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEIXEIRA & NERY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.101/89-56

RECURSO Nº: 56.574

ACÓRDÃO Nº: 101-79.674

RECORRENTE: TEIXEIRA & NERY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR Fonte -, assim descrita a imputação:

"Esta notificação é decorrência do lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica efetuado nesta data em virtude de omissão de receita T que ora se tributa exclusivamente na fonte à razão de 25% (vinte e cinco por cento) como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do D.L. 2.065/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 01/05, por cópia da apresentada no processo-matriz de nº 10670-000.103/89.81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento:

- a) que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tinha aplicação no ano de 1983, exatamente porque decorrente de desvio de receitas consideradas no encerramento do ano-base do exercício financeiro referente ao processo principal, pelo fato de ser complexo o fato gerador do imposto;
- b) que a falta de apelo não descaracterizava a impugnação;
- c) que não se aplicava o artigo 367 ao caso em exame

porque não enfocada distribuição disfarçada ' de lucros;

d) que tendo sido no processo principal mantido' em parte o lançamento, igual sorte devia ter este.

A fls. 24 se vê o recurso voluntário, também cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

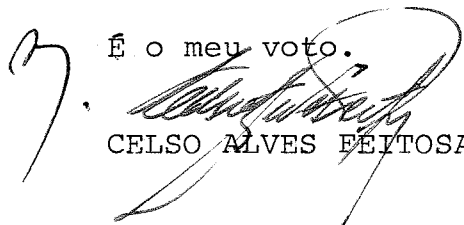
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, à unanimidade, foi mantida a exigência constante da decisão recorrida, quando do julgamento do recurso voluntário.

A fundamentação encontrada no julgamento da autoridade monocrática bem enfrentou as questões levantadas pela Recorrente, nada tendo a acrescentar. A matéria foi esgotada.

A exigência mantida merece subsistir, pela razão de ser reflexo do lançamento IRPJ. Assim por uma relação de causa e efeito, mantida a causa, em regra deve ser mantida a exigência ao decorrente.

7. É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 